

ILMO. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG, THIAGO LOPES BENFICA

REF.: Concorrência Pública nº 001/2019, Tipo: Melhor Técnica, para seleção e contratação de uma empresa especializada na oferta de serviços de comunicação e publicidade. Processo Administrativo nº 2019.02.051779.

CONTRARRAZÕES – RECURSO ADMINISTRATIVO

PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 06.170.766/0001-09, com sede na Quadra 112 Sul, rua SR7, nº 10, Palmas-TO, vem, à presença da Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto pela **AIM – Comunicação e Propaganda S/C Ltda**, com fundamento nos seguintes argumentos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme estabelece a Lei de Licitação 8.666/93, o prazo para interpor recurso é de 05 (cinco) dias úteis a contar do dia útil seguinte ao da data de apresentação e registro de recebimento do Recurso da licitante AIM., com término em 17 de julho de 2019. Portando, nota-se que o presente recurso é tempestivo.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

A segunda sessão ocorreu no dia 04 de julho de 2019, onde aconteceu a abertura do envelope Via Identificada para cotejamento com a Via não Identificada das licitantes. Na sequência a CPL informou a nota alcançada por cada licitante. As notas atribuídas após análise da Subcomissão Técnica nos quesitos: Capacidade de Atendimento, Repertório e Relato de Soluções de Problemas de Comunicação. Segue as notas: Public Propaganda com 84,83, AIM 80,16, AGE com 75,17 e AG Comunicação com 73,17. Diante da apresentação das notas, a Public Propaganda obteve o primeiro lugar.

A Subcomissão Técnica pontuou melhor uma ideia impactante que alinha com os desafios propostos pelo briefing obedecendo à estratégia de comunicação. A Public optou por um partido temático bem popular usado em diversas abordagens.

A licitante AIM Comunicação e Propaganda pleiteia a desclassificação da primeira colocada do certame conforme argumentos incabíveis apresentados por meio do recurso apresentado a CPL. O que se percebe no recurso apresentado é que a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Notadamente como se verá nos tópicos seguintes, as alegações da Recorrente não devem prosperar, pois, a Recorrida cumpriu as exigências de acordo com o edital, vez que, jamais se afastou das normas editalícias.

3. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Informa a Recorrente nas razões recursais o seguinte:

Segundo análise da licitante AIM Comunicação e Propaganda, a Public Propaganda apresentou a “Pior Técnica”. Tal afirmação desconsidera totalmente a avaliação feita pela Subcomissão Técnica, que em observância a legislação e ao edital acertadamente avaliou a proposta Técnica da PUBLIC PROPAGANDA, atribuindo-lhe de maior pontuação.

É de se ressaltar que quando da apreciação por parte da Subcomissão Julgadora, pertinente à Proposta Técnica da Recorrida, foram feitas todas as considerações relativas às normas previstas no edital, e que dizer que a PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, apresentou a “Pior Técnica” é desrespeitar e afrontar a capacidade técnica avaliativa da Subcomissão Técnica em julgar as licitantes no processo licitatório em questão.

A RECORRENTE alega ainda que “Em sua proposta a Public Propaganda feriu frontalmente o estabelecido no item 7.3 do Briefing anexo ao edital da licitação 001/2019, que estabelece o período de 30 dias para a campanha simulada,” frisando que a Public em vários trechos de sua proposta estabeleceu o início de sua campanha no dia 15 de maio e seu final em 14 de junho.

Ocorre que a recorrente está completamente equivocada, ficando claro no plano de mídia e no resumo de mídia da recorrida, que a proposta apresentada pela PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, ao contrário da alegação da Recorrente, cumpriu fielmente o que determina o item 7.3 do briefing que estabelece o período de 30 dias de campanha, uma vez que mesmo o período de veiculação tendo ocorrido no período de 15 de maio a 14 de junho, a licitante em atenção ao briefing veiculou apenas os 30 dias que foram estabelecidos, veiculando 16 dias em maio (de 15 a 30 de maio) e 14 dias em junho (de 1º a 14 de junho). Faz-se necessário destacar que não houve nenhuma veiculação no dia 31 de maio, não havendo portanto que se falar em descumprimento do edital quanto ao item 7.3 do briefing, o que demonstra que o recurso é desprovido de argumentos plausíveis, vez que a PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA cumpriu todas as regras editalícias conforme demonstrado.

O que se percebe é que a RECORRENTE sequer leu a planilha de simulação do plano de mídia ou o resumo de mídia da PUBLIC, chegando ao absurdo de pedir que fosse zerada a nota da PUBLIC, e que esta deveria ser desclassificada, não restando dúvida que o presente recurso apresenta argumentos meramente protelatórios que não condizem com a realidade do processo licitatório em questão.

A RECORRENTE no seu inconformismo, aponta que no plano de mídia da recorrida houve um erro na programação de inserções de TV na sua proposta técnica no subquesto estratégia de mídia e não mídia, no que concerne a inserção de veiculação no Programa Bom Dia Brasil no domingo, e que por esse motivo a mesma deveria ser desclassificada e ou ter sua nota zerada, ensejando assim, um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, uma vez que tal erro foi somente de digitação. A inserção foi programada na verdade para a segunda feira, entretanto por erro na hora de digitar fez-se equivocadamente no domingo, o que não causa nenhum prejuízo para à UNirg, configurando-se apenas em um mero erro formal, passível de ser corrigido no momento da implementação da campanha, visto que o valor considerado foi o que havia sido inicialmente programado. Não assistindo razão para a desclassificação da recorrente muito menos para que esta tenha sua nota zerada ou modificada.

Quanto ao custo de desenvolvimento e implantação da Landing Page, este custo não está descrito na simulação, pois a Public Propaganda tem seu quadro de colaboradores um programador e considerou o desenvolvimento e a implementação da Landing Page como custos internos, assim ao não considerar esse custo na sua planilha de simulação a recorrida atendeu ao item **8.1.1.4.3. c) Devem ser desconsiderados os custos internos** e os honorários sobre todos os serviços de fornecedores.

No que diz respeito à alegação da RECORRENTE quanto ao item "7.6 do briefing do Edital que pede para informar a abertura das inscrições do vestibular do segundo semestre de 2019 com uma comunicação inteligente, instigante e diferenciada, que atinja com eficácia o público-alvo, e supere o número de inscritos em todos os concursos", destacamos que a campanha da Public Propaganda cumpriu as exigências estabelecidas no edital e também ao item 7.6.1., comunicando com eficiência o público-alvo, e que a frase apontada pela RECORRENTE, foi analisada de forma equivocada, isolada e fora do contexto do plano de comunicação apresentado. A alegação da AIM Comunicação não possui argumentação plausível e tenta mais uma vez confundir a avaliação da Subcomissão Técnica.

Ainda é equivocada e afrontosa com a Subcomissão Técnica a RECORRENTE na sua afirmação de que a RECORRIDA apresentou peças inadequadas ao briefing proposto no edital, visto que as peças publicitárias apresentadas pela Public Propaganda atendem ao briefing, e foram planejadas em consonância com o objetivo proposto pelo mesmo, ressaltamos que tanto o VT 30", quanto o Spot 30" trazem a mensagem principal de forma objetiva, clara a ser transmitida ao público-alvo de forma eficiente e eficaz, atraindo o maior número possível de inscritos no vestibular 2019/2 Unirg. É de se lembrar que quando se fala em campanha publicitária todas as peças têm que falar a mesma mensagem, e a mesma linguagem, afinal, o objetivo da publicidade é a repetição do conceito publicitário para atingir da melhor forma o público-alvo. A alegação da AIM Comunicação é totalmente desprovida de conhecimento técnico e menospreza a avaliação da Subcomissão Técnica.

No que diz respeito a alegação de que a recorrida apresentou elemento identificador na sua proposta, pode-se verificar que a capa do facebook foi apresentado por meio de um mock-up para melhor visualização, e que não possui nenhum item capaz de levar à identificação da recorrida por quem quer que seja. O argumento apresentado pela AIM Comunicação mais uma vez está equivocado e desprovido de argumentos plausíveis, demonstrando a falta conhecimento técnico da RECORRENTE sobre o assunto em comento.

A RECORRENTE contesta ainda a avaliação feita pela Subcomissão Técnica quanto a sua Capacidade de Atendimento, afirmando que esta usou de excessivo rigor no seu julgamento. Lembramos que a competência da Subcomissão Técnica em julgar tal item está devidamente pautada na sua capacidade eminentemente técnica, e que esta se utiliza de critérios objetivos e técnicos definidos no edital de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, para a atribuição das notas de cada licitante, justificando cada um dos itens julgados para que não reste dúvida quanto sua imparcialidade, o que a empresa recorrente reclama fere totalmente a autonomia da Subcomissão Técnica.

Destarte, entende-se que a pontuação atribuída à recorrente quanto à sua capacidade de atendimento deverá ser mantida, merecendo de plano o desprovimento da alegação supracitada em seu recurso.

Ante as considerações aqui apresentadas, não resta dúvida de que a RECORRENTE quer a todo custo atrapalhar e tumultuar o certame, procurando, de todas as formas, sem sucesso, encontrar um meio de invalidar o resultado obtido na licitação em apreço, conduzida de forma lícita e isonômica.

Assim, a licitante Public no seu Plano de Comunicação atendeu, de forma clara e objetiva, o edital nos itens questionados, evidenciado na sua estratégia. A Subcomissão Técnica procedeu de forma correta na pontuação das empresas.

Em nenhum momento da peça recursal apresentada pela empresa AIM Comunicação, foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame, ou mesmo alteração em sua nota.

O TCU no acórdão 357/2015-Plenário orienta quanto ao excesso de formalismo:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

No mesmo sentido o Acórdão 2302/2012 – Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Este também é o posicionamento dos Tribunais:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. ITENS DO EDITAL. FORMALISMO. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA NÃO PROVIDA. 1- Na sentença concessiva de mandado de segurança, incide a norma do § 4º, da Lei do Mandado de Segurança, estando, pois, sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2- Constatando que os itens do edital, motivo da inabilitação da empresa impetrante, estão em descompasso com a Lei e os princípios constitucionais e legais que regem o processo de licitação, a sua desclassificação afronta o princípio da razoabilidade, uma vez que amparada em mero formalismo. 3- Reexame necessário conhecido e não provido. (TJ/TO ReeNec 0005918-65.2017.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA REGIS, 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRÁVANTE FUNDADA EM CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. EMPRESA QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA VENCEDORA. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes da regra editalícia devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação. 2. Na hipótese, não se vislumbra inconformidade da planilha apresentada pelo recorrente em relação aos termos do edital, porquanto as circunstâncias utilizadas para a desclassificação número de viagens por caminhão e a quantidade de toneladas carregadas por viagem não estavam previstas no edital, mesmo porque são acessórias da finalidade principal, que é a quantidade total de resíduos que deverão ser recolhidos mensalmente. 3. A obrigação relativa ao Licenciamento e Seguros, conforme expressa previsão editalícia, é de responsabilidade da empresa proponente e deve estar incluída na composição de seus custos (item 9.5 do edital). Com efeito, eventual omissão no que concerne aos referidos valores não implica qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez que esta não suportará tal ônus. Ademais, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (§ 2º, art. 29-A, da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento). 4. Inexiste no regramento editalício qualquer discriminação acerca dos valores destinados ao pagamento de combustível ou ao custo mensal despendido com os caminhões, de forma que tal omissão não pode resultar prejuízos aos concorrentes, até mesmo porque tais despesas encontram-se na órbita da gerência administrativa da proponente, não implicando qualquer reflexo no objeto da contratação. 5. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (cerca de R\$ 22.000.000,00 - vinte e dois milhões de reais a menos, durante toda a vigência do contrato) decorrente de meros equívocos formais, tais como erro material verificado em uma única página, no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), sendo que tal informação encontrava-se devidamente arrolada em outros documentos da proposta. **A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais.** 6. Não pode a Administração dispensar a proposta que apresentou o menor preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública. 7. Recurso provido para determinar a suspensão dos atos que levaram à desclassificação da empresa recorrente, impondo-se ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, contrate cautelarmente a referida empresa para prestar os serviços, objetos do Edital de Licitação nº 005/2013, até o julgamento da lide, nos autos de

origem, sob pena de multa de R\$ 50.000,00/dia até o limite de R\$ 1.000.000,00. (TJTO, AI 0008525-56.2014.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, 5ª Turma da 2ª Câmara Cível, Julgado em 17/12/2014).

Ora, ilustre julgadora, D. Subcomissão procedeu de forma correta na pontuação da empresa ora recorrida, pois a modalidade da licitação é Concorrência, sendo do Tipo melhor Técnica, e neste caso, a empresa recorrida apresentou proposta tecnicamente melhor que a da empresa recorrente, pois contrário, estaria agindo de forma imparcial ferindo as disposições legais.

A legislação que trata sobre o processo licitatório detém princípios e garantias, tais quais: à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como, ao primado da segurança jurídica.

Com isso, Administração seja ela direta ou indireta e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

No caso em pauta, resta claro que a recorrida se ateu para os requisitos do edital, bem como, a legislação inerente ao processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS

Desta feita, deve, portanto, pedimos a Subcomissão Técnica para rejeitar e julgar improcedente o recurso em face da PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, pelos motivos acima delineados, mantendo-se incólume a classificação da Recorrida.

E que sejam mantidas as pontuações das agências participantes do certame, obedecendo à Ata da Sessão de Análise Técnica da Concorrência Pública nº 001/2019, ocorrida no dia 04 de julho de 2019, onde descreve numa tabela todos quesitos julgados e pontuados, em respeito à isonomia e aos números dos pontos apresentados pela Subcomissão Técnica.

Por fim, que o Senhor Presidente da Fundação Unirg e Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, desta forma, a Recorrida requer seja improvido o recurso administrativo apresentado pela AIM Comunicação pelos os motivos acima expostos.

Nestes termos pede deferimento.

Palmas/TO, 15 de julho de 2019.



PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA- EPP

CNPJ: 06.170.766/0001-09

ZELMA COELHO SANTOS

Sócia Diretora

CPF: nº 456.417.061-91

RG: 250553 - SSP/TO